



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04510/14**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO - IPMCB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS E IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RFB RECOMENDAÇÕES AO IPMCB E AO PREFEITO MUNICIPAL.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04895/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O IPMCB foi instituído pela Lei Municipal nº 283/1993, regulamentado pela Lei nº 001/2002, e reestruturado pelas Leis Municipais nº 034//2007 e 066/2011;
3. De acordo com o art. 10 da Lei Municipal nº 066/2011, os recursos financeiros do IPMCB são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos servidores, incluindo os aposentados e pensionistas, e do empregador, nos percentuais de 11% e 22%, respectivamente, dos salários de contribuição;
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 076/2012) atingiu R\$ 516.000,00;
5. Foram abertos créditos adicionais suplementares em nome do fundo, no valor de R\$ 65.500,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias;
6. A receita arrecadada no período somou R\$ 453.124,77, toda de natureza corrente, registrada em “Receitas de Contribuições” (R\$ 452.294,07) e “Receita Patrimonial” (R\$ 830,70), contabilizadas, erroneamente, como contribuição do servidor ativo civil para o regime próprio;
7. A despesa realizada atingiu R\$ 308.933,82, toda de natureza corrente, distribuída em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 280.483,82), com destaque ao elemento “Aposentadorias e Reformas”, que correspondeu a 64,43% da despesa total, e “Outras Despesas Correntes” (R\$ 28.450,00);
8. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 125.883,09, totalmente depositado em Bancos;
9. O Balanço Patrimonial apresentou o total de R\$ 989.578,46 no ativo, distribuído em “Ativo Financeiro” (R\$ 339.238,48), e “Ativo Permanente” (R\$ 650.339,98). No lado do passivo, foram registrados R\$ 17.359,86 no “Passivo Financeiro” e R\$ 972.218,60 no “Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)”;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04510/14**

10. Quanto aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município contava, em 2013, com 183 servidores efetivos ativos (todos da Prefeitura). O Instituto apresentava 31 inativos e 05 pensionistas;
11. Embora não conste no SAGRES, o Instituto realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para fins de contratação de serviços contábeis;
12. A despesa administrativa do fundo correspondeu a 0,86% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99;
13. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. De responsabilidade do gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima:
    - 13.1.1. Contabilização da receita das contribuições previdenciárias da parte patronal no SAGRES e nos demonstrativos contábeis que compõem a PCA como Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio;
    - 13.1.2. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados, no valor aproximado de R\$ 6.832,30, descumprindo a Lei nº 8.212/9;
    - 13.1.3. Registro da importância de R\$ 213.355,39 no Realizável nos exercícios de 2010 a 2013, inclusive já detectado pela Auditoria também no exercício de 2009, com a solicitação de esclarecimentos, tendo a atual gestão informado desconhecer a natureza do direito em questão, bem como a justificativa para o seu registro, comprometendo a credibilidade do demonstrativo contábil;
    - 13.1.4. Registro da dívida do Município com o RPPS de Caldas Brandão/PB feito de forma equivocada no Permanente, constatando-se, dessa forma, falha na elaboração do demonstrativo contábil, bem como a inobservância às Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, que determinam a contabilização da dívida do ente federativo junto ao RPPS no ativo e passivo compensado, para fins de controle. Dessa forma, o registro mais uma vez não traduz a realidade do instituto de previdência, inclusive demonstrando a falta de controle da dívida, eis que não houve incremento no valor lançado, comprometendo o balanço patrimonial;
    - 13.1.5. Variação do registro contábil do valor de R\$ 3.944,24, registrado em 2012 na conta móveis e em 2013 na conta créditos, demonstrando fragilidade do demonstrativo contábil;
    - 13.1.6. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, do processo de aposentadoria em nome de Maria da Guia Fernandes Vieira do Nascimento, Maria da Penha Mendes e Odete Barbosa, e de pensão em nome de João Francisco Nunes;
    - 13.1.7. Excesso de despesa administrativa no exercício, eis que estas corresponderam a 2,53% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, portanto, acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria do MPS nº 402/2008
    - 13.1.8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04510/14**

servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 239.197,11 relativa à parte patronal;

- 13.1.9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;
  - 13.1.10. Ausência de avaliação atuarial para o exercício em análise, desobedecendo-se ao comando inserido no art. 1º, I da Lei Federal nº 9.717/98; e
  - 13.1.11. Inobservância ao comando que emana dos artigos 29 a 34, da Lei Municipal nº 066/2011, no que se refere à composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como do seu funcionamento (reuniões).
- 13.2. A Auditoria entende, ainda, que devem ser feitas as seguintes recomendações:

**AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO**

- 13.2.1. proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
- 13.2.2. realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
- 13.2.3. identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
- 13.2.4. manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;
- 13.2.5. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
- 13.2.6. Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
- 13.2.7. realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
- 13.2.8. encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;
- 13.2.9. realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;
- 13.2.10. realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04510/14**

- 13.2.11. realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98;
- 13.2.12. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e
- 13.2.13. manter o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal.

**AO ATUAL PREFEITO**

- 13.2.14. encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativa;
- 13.2.15. realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; e
- 13.2.16. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Diante das conclusões da Auditoria, o gestor do Instituto foi notificado para apresentar defesa; no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 873/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo (a):

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, referente ao exercício financeiro de 2013
2. Imposição de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima;
3. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. Determinação à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de adotar todas as medidas cabíveis à cobrança do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, bem como o repasse das obrigações oriundas de parcelamentos firmados com o ente municipal; e
5. Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para esta sessão de julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04510/14**

**VOTO DO RELATOR**

Ante a ausência de defesa, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara julgue irregular a presente prestação de contas, com aplicação de multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. José Messias Félix de Lima, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, com a representação à RFB e as recomendações sugeridas pela Auditoria.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04510/14, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão- IPMCB, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente José Messias Félix de Lima, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois reais) ao gestor do Fundo, Sr. José Messias Félix de Lima, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR representação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor do IPMCB e ao prefeito municipal que adotem medidas sugeridas pela Auditoria, acima elencadas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro em exercício. Antônio Cláudio S. Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 18 de Novembro de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO